

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1104842 - RS
(2017/0116734-3)**

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : AMIR INDIO DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ANISTIA. DEMORA NA READMISSÃO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ DESFAVORÁVEL À TESE DO RECORRENTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de demanda objetivando a percepção de indenização por danos materiais (perdas e danos e lucros cessantes) e morais, oriundos da demora da União em realizar a reintegração da parte autora, ora recorrente, servidora anistiada pela Lei 8.878/94, desde o requerimento administrativo, feito em 1994.

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489, II, e 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. O entendimento do acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores anistiados de que trata a Lei 8.878/94, razão pela qual não há falar em indenização por danos materiais e morais, pela mora na readmissão. Precedentes do STJ, **inter plures**: AgInt nos EAREsp 1.071.689/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/04/2020).

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 28 de setembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Assusete Magalhães
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.842 - RS (2017/0116734-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por AMIR ÍNDIO DA SILVA GONCALVES, em 20/06/2018, contra decisão de minha lavra, publicada em 30/05/2018, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por AMIR ÍNDIO DA SILVA GONÇALVES, em 09/05/2017, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial manejado em face de acórdão assim ementado:

'ADMINISTRATIVO. ANISTIA. LEI 8.878/94. READMISSÃO. MERIDIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA, COM BASE NOS PRECEDENTES DO TRF4. Sentença de improcedência mantida. Apelação improvida' (fl. 993e)

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados nos seguintes termos:

'EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ARTIGOS 1026 E 1026, §2 E 3º DO NOVO CPC).

1. A decisão embargada enfrentou a questão de forma clara e suficientemente fundamentada, expressando o entendimento desta Turma. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
2. No caso dos autos não se verifica nenhum dos vícios previstos no artigo 994, IV, do CPC. Os vícios apontados pelos embargantes, em verdade, pretendem a rediscussão da matéria, o que se afigura incabível em sede de embargos de declaração' (fl. 1.032e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, além da existência de dissídio pretoriano, violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, I, do CPC/2015, 182, 186, 402, 927, 944, 949, 950 e 951 do Código Civil, com base nos seguintes argumentos: **a)** não obstante a oposição dos Embargos Declaratórios, o Tribunal de origem deixou de se manifestar acerca das omissões apontadas; **b)** muitos foram os danos impingidos à parte autora, de ordem moral e patrimonial, advindos direta e imediatamente do sobrestamento da execução do reconhecimento ao direito à readmissão no emprego público. Efetivamente, embora tivesse, desde 1994, declarada sua

condição de anistiada, a parte autora teve seu processo interrompido e sobrestado pela Administração Federal, mediante a edição de diversos decretos, sem a solução definitiva do processo, para o que seria imprescindível sua readmissão aos quadros da União. Ora, a publicação da Portaria de concessão da anistia foi feita de acordo com a lei à época vigente, integrando definitivamente o patrimônio da parte autora. Não poderia o direito ser sobrestado como o foi, sem a observância de qualquer prazo razoável" (fl. 1.069e); **c)** '(...) tal proceder impôs prejuízo patrimonial à demandante, que deixou de perceber os vencimentos do cargo, embora devesse ter sido reincorporado aos quadros permanentes na data da primeira nomeação feita pela autarquia para cargo que ensejaria a contratação da autora" (fl. 1.069e); **d)** "uma vez reconhecida a incidência do instituto da reintegração nos autos, independentemente do direito à indenização por força da mora do ente público, imprescindível o reestabelecimento do **status quo ante** à demissão, que se opera com a condenação da União Federal ao pagamento de danos morais e materiais" (fl. 1.070e); **e)** 'a existência de dano material é patente, já que a parte autora deixou de auferir vencimentos que teria percebido se tivesse trabalhado no período, o que não aconteceu em decorrência do indevido afastamento do emprego que ocupava e, principalmente, da omissão na readmissão a partir do momento em que preenchidos os requisitos legalmente estabelecidos para tanto. Ressalte-se que a ilegalidade da demissão se comprova pela simples concessão da anistia e o efetivo retorno ao serviço' (fl. 1.078e).

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso Especial.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 1.897/1.927e).

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 1.930/1.933e), foi interposto o presente Agravo (fls. 1.944/1.962e).

Foi apresentada contraminuta (fls. 1.975/2.002e).

A irrisignação não merece acolhimento.

Em relação ao art. 1.022 do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer vício, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.666.265/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/03/2018; STJ, REsp 1.667.456/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2017; STJ, REsp 1.696.273/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017.

No mérito, em que pese a existência de alguns julgados esparsos em sentido diverso, filio-me ao entendimento dominante no âmbito do STJ, no sentido de que **'não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores e empregados de que trata a Lei n. 8.878/94, razão pela**

qual também não há falar-se em prejuízo a ser reparado a título de danos materiais ou morais' (STJ, AgInt no REsp 1.611.035/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/11/2016).

No mesmo sentido:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ANISTIA. LEI 8.878/94. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. Nos termos do art. 6º. da Lei 8.878/94, a anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Assim, constata-se que a tutela pretendida, ainda em abstrato, não é admitida no ordenamento jurídico em razão de expresse impedimento legal, o que representa a impossibilidade jurídica do pedido deduzido. Precedentes: AgRg no RESP. 1.452.718/PE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 26.8.2014; AgRg no RESP. 1.443.412/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 22.5.2014; AgRg no RESP. 1.362.325/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11.2.2014; RESP. 1.369.957/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 11.6.2013.

(...)

5. Agravo Regimental desprovido' (STJ, AgRg no AgRg no RESP 1.355.978/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/05/2017).

'AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. **DEMISSÃO. ANISTIA. LEI 8.878/94. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DO SERVIDOR DESPROVIDO.

1. **Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, não é devida nenhuma espécie de pagamento retroativo aos Servidores de que trata a Lei 8.878/94, razão pela qual não há falar em indenização por danos materiais e morais pela mora na readmissão.** Precedentes: AgRg no AREsp. 365.364/PE, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 12.2.2016 e AgRg no AREsp. 476.117/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 14.11.2014.

2. Agravo Interno do Servidor desprovido' (STJ, AgInt no AREsp 145.512/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/11/2016).

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. **DEMISSÃO. ANISTIA. LEI 8.878/94. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, não é devida nenhuma espécie de pagamento retroativo aos Servidores de que trata a Lei 8.878/94, razão pela qual não há falar em indenização por danos materiais e morais pela mora na readmissão.

3. Agravo Regimental do Servidor desprovido' (STJ, AgRg no REsp 1.333.759/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/10/2016).

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. **ANISTIA. LEI 8.878/1994. INDENIZAÇÃO.** DEMORA NA REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECRETOS 1.498 E 1.499 DE 1995.

(...)

3. Ocorre que, consoante entendimento do STJ, descabe o pagamento de indenização referente a atraso na reintegração de servidor anistiado nos termos da Lei nº 8.878/94. (...)

4. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.557.720/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2016).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ANISTIA. LEI 8.878/1994. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PERCEPÇÃO DE VALORES RETROATIVOS. DESCABIMENTO. VEDAÇÃO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA LEI 8.878/1994. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de não ser devida qualquer espécie de indenização ou pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei 8.878/94, os quais fazem jus apenas às verbas salariais após o seu retorno ao trabalho. Inteligência do art. 6º da Lei 8.878/1994.

2. Precedentes: AgRg no REsp 1443412/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/05/2014, DJe 22/05/2014; AgRg no REsp 1362325/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 04/02/2014, DJe 11/02/2014; AgRg no

AREsp 348.968/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 18/10/2013; AgRg no REsp 1380999/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 16/09/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1365841/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14/05/2013, DJe 21/05/2013; AgRg no REsp 1345496/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012.

3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.468.411/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/09/2014).

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEMISSÃO DURANTE O GOVERNO COLLOR. ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878/1994. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INVIABILIDADE.

1. **De acordo com o art. 6º da Lei n. 8.878/94, 'a anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo'. Dessa forma, se a própria lei de regência veda a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, não há prejuízo a ser reparado a título de danos morais ou materiais em decorrência de eventual retardo da União na concessão da anistia.** Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no REsp 1.452.718/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2014).

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO DURANTE O GOVERNO COLLOR. ANISTIA PELA LEI N. 8.878/1994. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

(...)

2. O art. 6º da Lei n. 8.878/1994 dispõe que a readmissão aos cargos ou empregos públicos somente gerará efeitos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo

3. **Nos termos da jurisprudência do STJ, não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei n.**

8.878/94, mas somente a partir do seu efetivo retorno à atividade, razão pela qual não há falar em indenização por danos materiais e morais pela mora na readmissão. Aplicação da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no REsp 1.443.412/PE,

Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2014).

Desse modo, o acórdão regional, ao rejeitar a pretensão autoral, sob o fundamento de que não é devida qualquer espécie de indenização ou pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei 8.778/94, o fez em sintonia com o entendimento dominante e atual desta Corte, ensejando a incidência, na espécie, da **Súmula 568/STJ**, segundo a qual 'o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'.

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, **b**, do RISTJ, conheço do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC'), majoro os honorários advocatícios, anteriormente fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015.

Ressalte-se que, em caso de reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, permanece suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes de sua sucumbência, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC/2015" (fls. 2.046/2.051e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"III. DAS RAZÕES DE RECONSIDERAÇÃO, OU REFORMA, DA R. DECISÃO AGRAVADA

III. a - DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Entendeu a Exma. Relatora, no tocante à preliminar, que 'o acórdão recorrido não incorreu em qualquer vício, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente'.

Veja-se que, em face do v. acórdão que negou provimento a apelação da parte autora, foram opostos declaratórios apontando a necessidade de análise: (i) da demora excessiva na apreciação do seu processo administrativo de anistia e os danos materiais e morais decorrentes; e (ii) do cerceamento de defesa em relação o indeferimento de prova testemunhal.

No entanto, a despeito da relevância das omissões postas, o Eg. Tribunal de origem rejeitou os aclaratórios integrativos sem examiná-las, dando ensejo à

adequada formulação, no bojo do recurso especial, da preliminar de negativa de prestação jurisdicional.

No entender do Autor, o r. julgado padece de vícios que impõem o reconhecimento de sua nulidade, frente à configuração de notória ofensa ao Texto Constitucional, na parte em que dispõe sobre os princípios da ampla defesa, previsto no art. 5º, XXXV, LIV e LV, assim como ao §1º do art. 489 e inciso II do art. 1.022 do Código de Processo Civil, haja vista a patente negativa de prestação jurisdicional.

Dessa forma, busca-se a reconsideração, ou a reforma, da r. decisão agravada, a fim de que seja apreciada e reconhecida a nulidade do v. acórdão recorrido, determinando-se o retorno dos autos à Corte a quo para que examine os aspectos levantados nos declaratórios oportunamente apresentados.

III. b - DO DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

No tocante ao mérito, a Exma. Relatora considerou aplicável a Súmula n.º 568/STJ ao feito em tela, tendo em vista entendimento dominante dessa Eg. Corte.

O Eg. Tribunal de origem manteve o entendimento da decisão então agravada que rechaçara o pedido de indenização por danos morais e materiais devido à demora do processo administrativo de anistia do Autor.

Saliente-se, de início, que o que se pretende no apelo especial não é a análise do contexto fático, mas a apreciação da violação legal perpetrada ao se negar a indenização devida. Cumpre ressaltar que a própria v. decisão agravada constatou que embora tivesse, desde 1994, declarada sua condição de anistiada, a parte autora teve seu processo interrompido e sobrestado pela Administração Federal, mediante a edição de diversos decretos, sem a solução definitiva do processo, para o que seria imprescindível sua readmissão aos quadros da União.

Assim, ao negar a condenação da União Federal ao pagamento de danos morais e materiais o v. acórdão regional violou frontalmente o art. 182 do CC, tendo em vista que reconhecida a nulidade da demissão.

No entender do Agravante, a discussão devolvida a essa Corte não está em consonância com a jurisprudência firmada, tendo em vista que foram demonstrados precedentes desse E. STJ em que foi reconhecido o direito à indenização em casos semelhantes, como o REsp nº 864.760/GO (e-fls. 1.066 e 1.067), e o Resp n.º 1.271.183/RS (e-fl. 1.067 e 1.068).

Desse modo, o Autor demonstrou que a jurisprudência dessa C. Corte Superior é contrária, data vênia, ao posicionamento colocado pela E. Ministra Relatora, uma vez que em casos idênticos o direito à indenização foi garantido.

O Autor foi submetido à uma espera de quase 16 (dezesesseis) anos para ser devidamente readmitido ao cargo que exercia quando indevidamente despedido. Sendo que, para tanto, foi obrigado a ingressar com medida judicial, além de inúmeros requerimentos administrativos infrutíferos.

Superior Tribunal de Justiça

Cumprе ressaltar que a Constituição Federal de 1988 faz expressa referência aos danos morais nos incisos V e X de seu art. 5º. Portanto, presentes no caso, requisitos necessários para configuração do dano moral. Não se pode admitir que a Corte de origem julgou em harmonia com precedentes desse C. Tribunal quando em manifesta desconsideração aos demais fatos trazidos ao feito.

O Agravante não considera aplicável, pois, o óbice sumular nº 83, uma vez demonstrado que o entendimento exposto no acórdão regional não se coaduna com a jurisprudência dessa C. Corte Superior.

Dessa forma, requer-se a reconsideração, ou a reforma, da r. decisão proferida a fim de que, provido seu recurso, seja-lhe assegurada a concessão da gratuidade de justiça pleiteada, com base na declaração de pobreza e nos demais documentos anexos aos autos" (fls. 2.059/2.061e).

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou "seja reconhecida a nulidade do r. julgado de origem por negativa de prestação jurisdicional, determinando-se o retorno dos autos à origem para efetiva apreciação dos declaratórios oportunamente opostos" ou, ainda, "o conhecimento e o provimento do apelo para que seja condenada a União ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, com base na fundamentação dos autos" (fls. 2.061/2.062e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 2.067e, pelo improvimento do recurso.
É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.842 - RS (2017/0116734-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : AMIR INDIO DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ANISTIA. DEMORA NA READMISSÃO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ DESFAVORÁVEL À TESE DO RECORRENTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de demanda objetivando a percepção de indenização por danos materiais (perdas e danos e lucros cessantes) e morais, oriundos da demora da União em realizar a reintegração da parte autora, ora recorrente, servidora anistiada pela Lei 8.878/94, desde o requerimento administrativo, feito em 1994.

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489, II, e 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. O entendimento do acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores anistiados de que trata a Lei 8.878/94, razão pela qual não há falar em indenização por danos materiais e morais, pela mora na readmissão. Precedentes do STJ, **inter plures**: AgInt nos EAREsp 1.071.689/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/04/2020).

V. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Sem razão a parte agravante.

Na origem, trata-se de demanda objetivando a percepção de indenização por danos materiais (perdas e danos e lucros cessantes) e morais, oriundos da demora da União em realizar a reintegração da parte autora, ora recorrente, anistiada pela Lei 8.878/94, desde o requerimento administrativo, feito em 1994.

O Juízo de 1º Grau afastou a alegação de prescrição do direito do autor, mas julgou improcedentes os pedidos (fls. 906/912e).

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a sentença, nos seguintes fundamentos:

"Inicialmente, afasto a nulidade da sentença levantada em razões de apelo, porquanto a hipótese dos autos trata-se de questões a serem dirimidas a luz da legislação vigente, mostrando-se despicienda a oitiva de testemunhas, a qualquer pretexto (indenização, dano moral e material).

No mérito, mantenho a sentença proferida pelo juízo a quo.

Com efeito, a Lei nº 8.878/94 dispôs sobre a concessão de anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido: I - exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal; II - despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa; III - exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

Segundo o parágrafo único do artigo 1º, admite-se a anistia sendo o servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.

Por outro lado, a própria lei que autorizou a anistia concedida consignou expressamente:

Art. 6º A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

Ora, os danos emergentes do fato, assim como os lucros cessantes pretendidos referem-se à remuneração não recebida no período, o que o legislador expressamente excluiu na hipótese. E assim o fez por motivos

claros: com a demissão, recebeu o empregado as verbas rescisórias devidas, não havendo falar em pagamento de remuneração atrasada por ocasião da anistia, já que não houve a devida contraprestação, isto é, o trabalho.

Ressalte-se que o ato de demissão não foi reputado ilegal - tanto que não foi determinada readmissão imediata dos empregados. Ao contrário, o artigo 3º da Lei nº 8.878/94, determinou que as readmissões fossem procedidas de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração.

Assim, concluo que a percepção de indenização pretendida contraria a finalidade da lei e não é condizente com o caráter de liberalidade que a reintegração tem no caso, sendo que contrariaria expressamente a lei que a autorizou, que afastou de forma expressa qualquer pagamento retroativo.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral e material, tenho que tampouco merece prosperar a pretensão do recorrente. Isso porque a demissão de emprego, com percepção das parcelas devidas, em decorrência da política governamental implantada no País, não caracteriza dano moral, de modo a causar sofrimento psíquico e abalar a esfera íntima do empregado. Nesse sentido, em caso análogo ao dos autos, já se pronunciaram o E. Tribunal Regional Federal da 1ª e da 5ª Regiões, tal como se lê das ementas, abaixo transcritas, in verbis:

(...)

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação" (fls. 989/991e).

Opostos Embargos de Declaração (fls. 1.001/1.023e) – à alegação de omissões no julgado, quanto à preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, ao direito à indenização por danos morais e materiais, à indevida procrastinação dos procedimentos necessários à efetiva readmissão sem que houvesse o estabelecimento de prazo, à existência de perdas e danos e lucros cessantes amparados no Código Civil e à correção monetária –, foram eles rejeitados (fls. 1.030/1.031e).

Nas razões do Recurso Especial, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, alega a parte recorrente violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, por não se ter manifestado sobre as questões suscitadas nos Embargos de Declaração, bem como aos arts. 182, 186, 402, 927, 944, 949, 950 e 951 do Código Civil, "que asseguram o direito à indenização àquele que sofreu danos causados por outrem", além de divergência jurisprudencial com o STJ, trazendo à colação os acórdãos proferidos no julgamento do REsp 864.760/GO, do AgRg no REsp 1.355.611/SC e do AgRg no REsp 1.271.183/RS.

Da leitura dos excertos transcritos verifica-se que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer vício, como ora alega a parte recorrente, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da causa, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante.

Assim, o acórdão de 2º Grau conta com motivação suficiente e não deixou

de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em descumprimento ao art. 1.022 do CPC/2015, nem tampouco do art. 535 do CPC/73.

Nesse contexto, **"a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015"** (STJ, REsp 1.669.441/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA DO ARTIGO 1.021, §4º, DO CPC/2015. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE OU IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM. NÃO VERIFICAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido" (STJ, REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. MULTA AFASTADA.

1. Inicialmente, quanto à alegação de violação ao artigo 1.022 do

CPC/2015, cumpre asseverar que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em Embargos de Declaração apenas pelo fato de a Corte ter decidido de forma contrária à pretensão do recorrente.

2. Quanto à questão de fundo, isto é, a revisão do benefício previdenciário observando os valores dos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o recurso não merece que dela se conheça. Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido negou provimento à apelação com fundamento em precedentes do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, dada a natureza estritamente constitucional do decidido pelo Tribunal de origem, refoge à competência desta Corte Superior de Justiça a análise da questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. A irresignação merece acolhida em relação à alegada ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 nos termos da Súmula 98 do STJ, *in verbis*: 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório'. No caso dos autos, os Embargos de Declaração ofertados na origem tiverem tal propósito, de maneira que deve ser excluída a multa fixada com base no supracitado dispositivo legal.

4. Recurso Especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Nesse ponto, anote-se, ainda, que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (STJ, AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/09/2012). Em igual sentido: STJ, AgInt no AREsp 224.127/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 10/02/2017; AgRg no AREsp 795.665/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2016; AgRg no AREsp 743.167/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2016.

Portanto, ao contrário do que pretende fazer crer a parte embargante, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao cerne da controvérsia – e tal como constou da decisão ora combatida –, o aresto recorrido está em consonância com a atual jurisprudência do STJ, conforme exemplificam os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ANISTIA. DEMORA NA READMISSÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE

JURISPRUDÊNCIA DO STJ DESFAVORÁVEL À TESE DO RECORRENTE. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, II, E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática publicada em 21/08/2017, que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

(...)

IV. De fato, **o entendimento do acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a mais recente jurisprudência do STJ, no sentido de que 'não é devida nenhuma espécie de pagamento retroativo aos Servidores de que trata a Lei 8.878/94, razão pela qual não há falar em indenização por danos materiais e morais pela mora na readmissão. Precedentes: AgRg no AREsp. 365.364/PE, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 12.2.2016 e AgRg no AREsp. 476.117/SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 14.11.2014' (STJ, AgInt no AREsp 145.512/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/11/2016). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 607.461/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 31/08/2017; AgInt no REsp 1.544.261/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/09/2016; AgRg no REsp 1.557.720/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2016.**

V. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489, II, e 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

VI. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.067.313/DF, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/03/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ANISTIA. LEI 8.878/1994. INDENIZAÇÃO. DEMORA NA REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECRETOS 1.498 E 1.499 DE 1995.

1. Na presente demanda busca-se a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes da demora da Administração em reintegrar a recorrente ao cargo anteriormente ocupado,

não obstante o reconhecimento de sua condição de anistiado, nos termos da Lei 8.878/1994.

2. O marco inicial para a contagem do lustro prescricional é a publicação dos Decretos 1.498 e 1.499 de 1995, que suspenderam a anistia concedida à parte recorrente.

3. Ocorre que, consoante entendimento do STJ, descabe o pagamento de indenização referente a atraso na reintegração de servidor anistiado nos termos da Lei 8.878/94. Com efeito, nos casos como o da espécie - em que se busca reparação por danos materiais e morais decorrente da demora da Administração em reintegrar o recorrente ao cargo anteriormente ocupado, não obstante o reconhecimento de sua condição de anistiado, nos termos da Lei 8.878/94, por meio de ação ajuizada em 2014 - a pretensão está prescrita. Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.684.079/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017).

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEMISSÃO DO BANCO MERIDIONAL DO BRASIL SA. ANISTIA. LEI 8.878/94. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. OCORRÊNCIA. REMUNERAÇÃO EM CARÁTER RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior, segundo o qual prescreve em cinco anos a ação objetivando indenização por eventuais prejuízos decorrentes de demissão posteriormente reconhecida como ilegal, contados da data em que o servidor foi desligado, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932.

2. 'De acordo com o art. 6º da Lei n. 8.878/94, 'a anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo'. Dessa forma, se a própria lei de regência veda a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, não há prejuízo a ser reparado a título de danos morais ou materiais em decorrência de eventual retardo da União na concessão da anistia' (AgRg no REsp 1.452.718/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 26/08/2014).

3. Agravo regimental a que se nega provimento” (STJ, AgRg no AREsp 607.461/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 31/08/2017).

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA

DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ANISTIA. LEI N. 8.878/94. DEMORA NA REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECRETOS N. 1.498/95 E 1.499/95. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual se considera como termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação indenizatória por suposto dano em razão da demora da Administração Pública Federal proceder a reintegração ao cargo ou readmissão ao emprego de anistiados pela Lei n. 8.878/94, a data de publicação dos Decretos n. 1.498/95 e 1.499/95, que suspenderam os procedimentos de anistia.

III - Esta Corte possui jurisprudência pacificada, segundo a qual não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores e empregados de que trata a Lei n. 8.878/94, razão pela qual também não há falar-se em prejuízo a ser reparado a título de danos materiais ou morais.

IV - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

V - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.611.035/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/11/2016).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ANISTIA. LEI 8.878/1994. REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. SÚMULA 168/STJ.

1. O posicionamento atual e majoritário do Superior Tribunal de Justiça é de que não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei 8.878/1994, porquanto constitui pedido juridicamente impossível, vedado em lei. Assim, descabe o pagamento de indenização referente a atraso na reintegração de servidor anistiado nos termos da Lei 8.878/1994.

Precedente: EREsp 1.611.035/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 21/11/2018.

2. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt nos EAREsp 1.071.689/DF, Rel.

Superior Tribunal de Justiça

Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/04/2020).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.104.842 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0116734-3

Número de Origem:

50298577720124047100 RS-50298577720124047100

Sessão Virtual de 22/09/2020 a 28/09/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMIR INDIO DA SILVA GONCALVES

ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - ANISTIA ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMIR INDIO DA SILVA GONCALVES

ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 28 de setembro de 2020